

# Prefeitura de Joinville

#### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015409217/2022 - SAP.LCT

Joinville, 23 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA CLÍNICA CONTEMPLANDO AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS COM GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Del Engenharia Clínica Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda no certame, conforme julgamento realizado em 29 de novembro de 2022.

#### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0015103956).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Del Engenharia Clínica Eireli é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de novembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de novembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0015166663 e 0015171122), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 740/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu ao encaminhamento da proposta e dos documentos técnicos da primeira colocada, empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda, à unidade solicitante para análise técnica. Nesse sentido, em retorno,

foi recebido o documento SEI nº 0014434276, no qual informa-se que a documentação técnica estava de acordo com a exigida em Edital.

Na sequência, a Pregoeira procedeu à análise dos documentos de habilitação e, conforme exposto no documento SEI nº 0014440651, a empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 28.917.435/0001-14, foi inabilitada no presente certame por descumprir o subitem 10.6, alínea "h.1" do Edital, tendo em vista não ter apresentado os respectivos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. Salienta-se que foi realizada consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Porém, o documento localizado também não apresentava os respectivos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme documento SEI nº 0014433801.

Dessa forma, a Pregoeira procedeu à inabilitação da empresa Clinicar Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda no sistema ComprasNet e ao retorno à fase de desempate ME/EPP, convocando posteriormente a empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda, a qual apresentou proposta com valor inferior ao proposto pela primeira colocada e que, posteriormente foi desclassificada, conforme Julgamento de Recurso SEI nº 0015003428.

Na sequência, a Pregoeira convocou as empresas "Igeah - Instituto de Gestão e Apoio Humano" e "Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Eireli" para apresentação de proposta adequada nos termos do item 8 do Edital. Porém, ambas as empresas não apresentaram as suas propostas atualizadas no prazo disposto no subitem 8.2 do Edital, restando desclassificadas no presente certame.

Em seguida, a Pregoeira convocou a empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, a qual apresentou proposta atualizada de acordo com o Edital e que, conforme documento SEI nº 0015074944/2022 - HMSJ.UAD.APA, atendeu em sua integridade as exigências documentais editalícias.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do objeto do presente certame, a empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda restou declarada vencedora na data de 29 de novembro de 2022.

Nesse sentido, após os trâmites do processo, foi aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, conforme subitem 12.6.1 do Edital, período no qual a empresa Del Engenharia Clínica Eireli manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0015108311), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0015166663).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 5 de dezembro de 2022 (documento SEI nº 0015103960), sendo que a empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0015215829).

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, inicialmente, que a Recorrida não atendeu ao disposto no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do Edital, pois apresentou atestados incompatíveis com o objeto do Edital. Dessa forma, a Recorrente analisa atestado a atestado e apresenta a sua interpretação, detalhando os motivos pelos quais acredita que os documentos não atendem às alíneas citadas.

Em seguida, a Recorrida afirma que a proposta da Recorrida é inexequível, considerando que a proposta apresentada pela arrematante para o item 2 representa redução de 40% com relação ao valor estimado. Ainda, afirma que não foi apresentada Planilha de Composição de Custos que demonstre a viabilidade da oferta.

Posteriormente, a Recorrente volta a citar a planilha de composição de custos apresentada em momento anterior, conforme documento SEI nº 0014606008, afirmando que apesar dos valores apresentados pela Recorrida serem semelhantes aos apresentados na citada planilha, a empresa em questão está situada em Brasília-DF, fazendo com que seus custos sejam superiores aos apresentados.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida pelo descumprimento ao subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do Edital ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente não se conformou com o resultado do certame e apresentou recurso com a intenção de tumultuar a contratação, lendo o Edital e o interpretando de forma

equivocada.

Nesse sentido, a Recorrida alega que o instrumento convocatório estava bem claro e que não sofreu sequer impugnação nestes termos. Em seguida, afirma que o Edital não exige postos de trabalho ou percentual de equipamentos e também não é restritivo ao serviço de engenharia clínica. Defende ainda, que a documentação apresentada pela Recorrida é mais que suficiente para demonstrar sua expertise na presente contratação.

Com relação à exequibilidade da proposta, a Recorrida alega que a Recorrente não foi capaz de comprovar a inexequibilidade dos valores propostos e que a sua equipe técnica analisou detalhadamente os requisitos do Termo de Referência visando conciliar a execução do objeto e ainda assim, ser competitivo nos valores apresentados. Segue afirmando que possui diversos contratos firmados com valores próximos aos apresentados ao certame em tela.

Ao final, requer que o recurso da empresa Del Engenharia Clínica Eireli seja indeferido, mantendo-se o resultado da licitação e que seja dada continuidade aos trâmites da contratação.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, ao argumento de que a documentação de habilitação apresentada não atende ao disposto no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do Edital.

Nesse sentido, a Área Técnica do Hospital Municipal São José manifestou-se através do Memorando SEI nº 0015308052/2022 - HMSJ.UAD.APA, transcrito a seguir,

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que a avaliação técnica de todas as empresas classificadas, bem como a análise dos recursos e contrarrecursos são realizadas de acordo com os itens exigidos em edital em concomitância com as normas e leis reguladoras. Seguindo esta premissa, do subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do Edital (SEI n° 0014288530), a qual determina os documentos necessários para habilitação, extrai-se:

- " j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, serviços de engenharia clínica;
- **k)** Apresentar no mínimo l (um) atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características **compatíveis** com o objeto dessa licitação."

Segundo definição da Oxford Languages, temos como definição da palavra **compatível**:

#### "compatível

adjetivo de dois gêneros

- 1. passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros.
- 2. capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável."

Segundo a Anvisa (Anexo SEI nº 0015404243), as áreas de atuação da engenharia clínica compreendem:

- 1) Controlar o patrimônio dos equipamentos médico-hospitalares e seus componentes;
- 2) Auxiliar na aquisição e realizar a aceitação das novas tecnologias;
- 3) Treinar pessoal para manutenção (técnicos) e operação dos equipamentos (operadores);
- 4) Indicar, elaborar e controlar os contratos de manutenção preventiva/corretiva;
- 5) Executar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicohospitalares, no âmbito da instituição;
- 6) Controlar e acompanhar os serviços de manutenção executados por empresas externas;
- 7) Estabelecer medidas de controle e segurança do ambiente hospitalar, no que se refere aos equipamentos médico-hospitalares;
- 8) Elaborar projetos de novos equipamentos, ou modificar os existentes, de acordo com as normas vigentes (pesquisa);
- 9) Estabelecer rotinas para aumentar a vida útil dos equipamentos médicohospitalares;
- 10) Auxiliar nos projetos de informatização, relacionados aos equipamentos médicohospitalares;
- 11) Implantar e controlar a QUALIDADE dos equipamentos de medição, inspeção e ensaios, ítem 4.11 da ISO-9002, referente aos equipamentos médico-hospitalares;
- 12) Calibrar e ajustar os equipamentos médico-hospitalares, de acordo com padrões reconhecidos;
- 13) Efetuar a avaliação da obsolescência dos equipamentos médicohospitalares, entre outros;
- 14) Apresentar relatórios de produtividade de todos os aspectos envolvidos com a gerência e com a manutenção dos equipamentos médico-hospitalares conhecidos como indicadores de qualidade e/ou produção.

Do recurso apresentado pela empresa Del Engenharia Clínica Eireli (Documento SEI nº 0015166663), extrai-se:

"De acordo com o edital, exige-se o seguinte para fins de habilitação:

- j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, serviços de engenharia clínica;
- k) Apresentar no mínimo l (um) atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação.

Em relação ao objeto do edital e o que seria "compatível", o Termo de Referência estabelece que:

- 2.1.1.1- O Plano de Gerenciamento da Manutenção deverá abranger, minimamente, os seguintes tópicos:
- a) Manutenções preventivas;
- b) Manutenções corretivas;
- c) Manutenções preditivas;
- d) Relatórios;
- e) Aferição;

- f) Calibração;
- g) Qualificação;
- h) Certificação;
- i) Inspeção técnica;j) Testes de funcionalidade;
- k) Análise de segurança elétrica;
- l) Treinamento de operadores;
- m) Análises clínicas e físico químicas entre outras atividades relacionadas ao bom funcionamento do pátio tecnológico dos equipamentos;
- n) Demais serviços de Engenharia Clínica.

Conforme se observa da redação do requisito de qualificação técnica, foram apresentadas determinadas exigências taxativas para fins de habilitação, as quais flagrantemente não foram observadas pela empresa Recorrida. Sobre a questão, vale consignar que o Ente está a contratar serviços de engenharia clínica (não é mera manutenção de equipamentos) para um hospital de alta complexidade, com profissionais dedicados (in loco), num valor estimado de aproximadamente quatro milhões, de modo que não é qualquer declaração de prestação de serviços que atende ao termo "compatível".

Em suma, a Recorrida apresentou inúmeras Certidões de Acervo Técnico — CAT e Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação de atendimento ao exigido pelo Item 10.6 e seus Subitens (letras "j" e "k"), entretanto, nenhum dos documentos apresentados atende ao edital.

Em resumo a autora do recurso alega que a arrematante apresentou atestados "incompatíveis" com o que é exigido pelo edital, o que não procede. Na tabela a seguir, relacionamos os trechos do recurso enviado pela Del Engenharia Clínica Eireli com as análises realizadas nas Certidões de Acervos Técnicos - CATs e nos Atestados de Capacidade Técnica enviadas no rol dos Documentos de Habilitação - EXCIMER, presentes no documento SEI nº 0015060542:

## TRECHO DO RECURSO

## ANÁLISE

"O documento identificado como 10.6.j. 1 ACERVO DONA LIBANIA -KASSIO.pdf, emitido pelo Centro de Nacional Referência emDermatologia Sanitária Dona Libania (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 247576/2021), exemplo, é de manutenção preventiva corretiva de equipamentos hospitalares, ou seja, não se trata de engenharia clínica e não possui grande parte das atividades que fazem parte do escopo do objeto da licitação e, portanto, não compatível com o edital. Aliás, o valor mensal é R\$ 6.815,00 e o anual 81.780,00, seja, ou aproximadamente 2% do valor estimado do certame, sendo que não possui profissionais com dedicação A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 247576/2021 emitida pelo o <u>Atestado de Capacidade Técnica</u> anexo (Páginas 36 à 44 do d n° 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Kassio Galvão execução de serviços relacionados a manutenção preventivalibração e ensaios de segurança elétrica com cobertura to acessórios dos equipamentos médicos - hospitalares e labor ao CENTRO DE REF EM DERMATO DONA LIBÂNIA.

Referente aos valores, o edital não estipula valor mínimo/máx fim, sendo assim, este parâmetro não possui amparo lega desclassificação das empresas licitantes, nem para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Referente aos profissionais com dedicação exclusiva, informa questão não se trata de item avaliativo, nem tampouco des Pertinente a esta licitação, todos os profissionais deverão estar data da assinatura do contrato, compondo a equipe mínima edital. Além do mais, a arrematante comprovou a qualificaçã responsáveis, conforme prevê o subitem 10.6, alíneas "l" é "m".

Sendo assim, concluímos que os serviços descritos nos

5 of 13

exclusiva. Não se presta a comprovar o exigido no Item 10.6 e seus Subitens (letras "j" e "k")."

supracitados são compatíveis com as atividades do escopo clinica e consequentemente com o objeto do edital, atendendo expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edital.

"Na sequência, consta um atestado simples com identificação 10.6.j. 2 ATESTADO DONA LIBANIA 1 ANO CT 7112019 - Via original Filial CE.pdf, (não possui Acervo) emitido pelo Centro de Referência Nacional em Dermatologia Sanitária Dona Libania, o qual também não é de engenharia clínica e não possui profissionais dedicados, não servindo para comprovação do requisitado nas latras "j" e "k", do Item 10.6"

Considerando que este documento não está acervado, este docu levado em consideração durante as análises.

"Ainda, consta outro Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro de Referência Nacional em Dermatologia Sanitária Dona Libania com identificação 10.6.j. 3 ACERVO DONA LIBANIA.pdf (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 150288/2018), em relação ao qual se denota que é de manutenção de equipamentos (não é engenharia clínica) e faz menção aos serviços de "assessoria, consultoria assistência". A propósito, não consta o atestado registrado. Além do que o valor anual é irrisório (R\$ 78.387,60) e não possui profissionais com dedicação exclusiva. Não atende nenhum dos dois itens habilitação."

A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 150288/2018 emitida pelo CRE. <u>Técnico</u> anexo (Páginas 52 à 57 do docu nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Marcio Roberto execução de serviços relacionados a **assessoria**, **cor assistência** junto ao CENTRO DE REF EM DERMATO DO referente a manutenção preventiva e corretiva em equipar ambulatoriais.

Referente aos valores, o edital não estipula valor mínimo/máx fim, sendo assim, este parâmetro não possui amparo lega desclassificação das empresas licitantes, nem para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Referente aos profissionais com dedicação exclusiva, informa questão não se trata de item avaliativo, nem tampouco des Pertinente a esta licitação, todos os profissionais deverão estar data da assinatura do contrato, compondo a equipe mínima edital. Além do mais, a arrematante comprovou a qualificaçã responsáveis, conforme prevê o subitem 10.6, alíneas "l" é "m".

Sendo assim, concluímos que os serviços descritos nos supracitados são compatíveis com as atividades do escopo clinica e consequentemente com o objeto do edital, atendendo expostas no subitem 10.6, alíneas "j" do edital.

"Também consta outra atestado simples emitido pelo Centro de Referência Nacional emSanitária Dermatologia Dona Libania, com identificação 10.6.j. 4 ATESTADO DONA LIBANIA 1 ANO -Via original Filial CE.pdf, datado de maio de 2018, o qual não está devidamente acervado contempla serviços compatíveis com o edital, em desacordo com o solicitado no item 10.6, "j" e "k"."

Considerando que este documento não está acervado, este docu levado em consideração durante as análises.

"Já a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 197706/2019, com nomenclatura 10.6.j. 5 ACERVO HGCC LAB.pdf, emitida pelo HOSPITAL GERAL DR. CÉSAR CARLS DE OLIVEIRA, também faz menção ao termo "assessoria" e se refere a manutenção de uns poucos A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 197706/2019 emitida pelo o <u>Atestado de Capacidade Técnica</u> anexo (Páginas 64 à 66 do d n° 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Marcio Roberto execução de serviços relacionados a **assessoria e serviços de preventiva, corretiva, pintura e calibração de equipamentos** junto ao HOSPITAL GERAL DR. CÉSAR CARLS DE OLIVEI

Referente aos valores, o edital não estipula valor mínimo/máx

6 of 13

equipamentos laboratoriais, conta com valor que representa menos de 1% do contrato e sem profissionais com dedicação exclusiva, ou seja, não é compatível com o edital. Não serva para comprovar nenhum dos dois quesitos de habilitação." fim, sendo assim, este parâmetro não possui amparo legal algum tipo de decisão/desclassificação das empresas licitantes, n para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Referente aos profissionais com dedicação exclusiva, informa questão não se trata de item avaliativo, nem tampouco des Pertinente a esta licitação, todos os profissionais deverão estar data da assinatura do contrato, compondo a equipe mínima edital. Além do mais, a arrematante comprovou a qualificaçã responsáveis, conforme prevê o subitem 10.6, alíneas "l" é "m".

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi** 

"O documento 10.6.j. 6 ATESTADO HGCC LAB 1 ANOS - Via original Filial CE.pdf não está acervado e é semelhante ao indicado acima, de modo que também não atende ao requisito pelo edital."

Considerando que este documento não está acervado, este docu levado em consideração durante as análises.

"A CAT COM REGISTRO DE **ATESTADO** 240591/2021, identificação 10.6.j. 7 ACERVO HM FANEM.pdf, assim como os demais atestados apresentados até então, não é de engenharia clínica e não contempla minimamente aquilo que é descrito no edital. A propósito, diz manutenção a equipamentos exclusivamente de uma marca (FANEM), o que não se assemelha em nada ao objeto do contrato. Ainda, o valor é irrisório e não possui mão de obra com dedicação exclusiva."

A Certidão de Acervo Técnico 240591/2021 emitida pelo o Atestado de Capacidade Técnica anexo (Páginas 69 à 74 do d n° 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Kassio Galvão execução de serviços relacionados a manutenção preventiva calibração com reposição de peças e acessórios recomendados pelo fabricante dos equipamentos da Marca ao HOSP. DE MESSEJANA DR CARLOS STUDART GOMES

Referente aos valores, o edital não estipula valor mínimo/máx fim, sendo assim, este parâmetro não possui amparo legal algum tipo de decisão/desclassificação das empresas licitantes, n para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi** 

"O documento 10.6.j. 8 ATESTADO HM FANEM 1 ANO - Via original Filial CE.pdf é semelhante ao acima citado, no entanto, sem acervo junto ao CREA e, assim sendo, não atende ao exigido pelo edital (item 10.6, "j" e "k")."

Considerando que este documento não está acervado, este docu levado em consideração durante as análises.

"O documento 10.6.j. Acervo Albert Sabin.pdf, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0720210000019, está informações com incorretas/incoerentes (nomes, endereço, ART, e demais dados divergentes) trata dos serviços com o termo consultoria em engenharia clínica (não é execução), ou seja, é distinto daquele que o ente pretende contratar. Além disso, o valor é irrisório (2% do valor estimado), inexistindo profissionais comdedicação no contrato. Assim, também não se amolda ao

Este documento não foi levado em consideração durante as análi

pretendido."

"O documento 10.6.j. Acervo Anna Nery.pdf, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0720210000020 é semelhante ao anterior, ou seja, mera consultoria, com valor irrisório em relação ao contrato do Ente, e, portanto, não atende ao edital quanto ao item 10.6, "j" e "k"." A Certidão de Acervo Técnico 0720210000020 emitida pelo o Atestado de Capacidade Técnica anexo (Páginas 91 à 100 SEI nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Kassio Galvão execução de serviços relacionados a consultoria especengenharia clínica no processo de elaboração, implantação Plano de Gerenciamento de equipamentos de Saúde — PGI CONTRATANTE - de acordo com a Resolução - RDC No 2, do de 2010 e a Norma NBR 15.943:2011, de 28 de Abril de 2011. ainda critérios mínimos, a serem seguidos na unidade de gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualid efetividade e segurança e, no que couber, desempenho, durante vida, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo o

Referente aos valores, o edital não estipula valor mínimo/máx fim, sendo assim, este parâmetro não possui amparo legal algum tipo de decisão/desclassificação das empresas licitantes, n para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades o engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi** 

documento 10.6.j **ACERVO** AQUIRAZ.pdf, CATCOM**REGISTRO** DE**ATESTADO** 170216/2018, não possui atestado juntado, sendo que seu valor consta como R\$ 3.000,00, de modo que certamente não houve prestação de serviços de engenharia clínica, sendo que o edital e a proposta vencedora giram em torno de R\$ 4.000.000,00 e, por certo, não há como se considerar como algo compatível. Além do que, não há profissionais com dedicação exclusiva. Assim, não serve para comprovar o cumprimento quanto ao item 10.6, "j" e "k"."

A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 170216/2018 emitida pelo CRE. <u>Técnico</u> anexo (Páginas 101 à 104 do docu nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Kassio Galvão execução de serviços relacionados ao acompanhamento, a controle de todos os serviços de ENGENHARIA CLINICA município de Aquiraz por meio de contrato de manutenção postos de saúde, compreendendo equipamentos médicos, fi odontológicos.

Referente aos valores, o edital não estipula valor mínimo/máx fim, sendo assim, este parâmetro não possui amparo legal algum tipo de decisão/desclassificação das empresas licitantes, n para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Referente aos profissionais com dedicação exclusiva, informa questão não se trata de item avaliativo, nem tampouco des Pertinente a esta licitação, todos os profissionais deverão estar data da assinatura do contrato, compondo a equipe mínima edital. Além do mais, a arrematante comprovou a qualificaçã responsáveis, conforme prevê o subitem 10.6, alíneas "l" é "m".

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" do edital**.

"O **ACERVO** 10.6.j. CATBOMBEIROS.pdf, COM**REGISTRO** DE**ATESTADO** 0720140000950, é de manutenção de equipamentos médicos e não de engenharia clínica. Possui pequena quantidade de equipamentos, valor irrisório em relação ao objeto do contrato, bem como não possui profissionais dedicados."

A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 0720140000950 emitida pelo <u>Atestado de Capacidade Técnica</u> anexo (Páginas 105 à 109 SEI nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Marcio Roberto execução de serviços relacionados a manutenção preventiva e equipamentos de fisioterapia, cardiologia, centro cirúrgico, a posto de enfermagem junto ao CORPO DE BOMBEIROS DISTRITO FEDERAL.

Referente aos valores e quantidade de equipamentos, o edita valor/quantidade mínimo(a)/máximo(a) para este fim,

03/01/2023 16:59

8 of 13

considerando estes parâmetros não possuem amparo lega qualquer tipo de decisão/desclassificação das empresas li tampouco para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das n

Referente aos profissionais com dedicação exclusiva, informa questão não se trata de item avaliativo, nem tampouco des Pertinente a esta licitação, todos os profissionais deverão estar data da assinatura do contrato, compondo a equipe mínima edital. Além do mais, a arrematante comprovou a qualificaçã responsáveis, conforme prevê o subitem 10.6, alíneas "l" é "m".

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi** 

"No decorrer, os arquivos 10.6.j. Acervo SES DF ODONTOLOGIA-1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 E 9.pdf, e respectivo atestado e acervo não tratam de engenharia clínica (manutenção de equipamentos de odontologia) e não se prestam a comprovar a capacidade da empresa para atendimento do edital."

A 0720190001323 emitida pelo CREA-DF e o Atestado d Técnica anexo (Páginas 110 à 151 do docu nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Kassio Galvão execução de serviços relacionados a manutenção preventiv com reposição de peças em equipamentos odontológi SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/DF.

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi** 

"O documento 10.6.j. ACERVO SES DF OFTALMOLOGIA.pdf, CATCOM REGISTRO DE ATESTADO 0720190000788. trata especificamente da manutenção de equipamentos de fisioterapia, não contemplando OS demais equipamentos médicos (de maior relevância no contrato do Ente) e não contempla serviços de engenharia clínica. Não atende o item 10.6, "j" e "k"."

A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 0720190000788 emitida pelo <u>Atestado de Capacidade Técnica</u> anexo (Páginas 152 à 162 SEI nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Marcio Roberto execução de serviços relacionados a **manutenção preventiv com reposição de peças em equipamentos de oftalm** a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/DF.

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são compatíveis com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi

"O arquivo 10.6.j. ACERVO TO.pdf, COM**REGISTRO ATESTADO** 464396/2020. diz respeito aos serviços apenas para a manutenção de cinco autoclaves, sendo que não é compatível com o exigido pelo edital. Também não é possível identificar que haja profissionais dedicação com exclusiva (trabalho in loco)."

A <u>Certidão de Acervo Técnico</u> 464396/2020 emitida pe o <u>Atestado de Capacidade Técnica</u> anexo (Páginas 163 à 169 SEI nº 0015060542 - Documentos de Habilitação EXCIMER) nome da licitante e do seu responsável técnico (Kassio Galvão execução de serviços relacionados a **manutenção p corretiva com fornecimento de peças em autoclaves** junto a Estado da Saúde do Tocantins - SES/TO.

Referente a quantidade de equipamentos, o edital não estipi mínima para este fim, sendo assim, considerando este parâ amparo legal algum desclassificação das empresas licitantes, i para diminuir/menosprezar a capacidade técnica das mesmas.

Referente aos profissionais com dedicação exclusiva, informa questão não se trata de item avaliativo, nem tampouco des Pertinente a esta licitação, todos os profissionais deverão estar data da assinatura do contrato, compondo a equipe mínima edital. Além do mais, a arrematante comprovou a qualificaçã responsáveis, conforme prevê o subitem 10.6, alíneas "l" é "m".

Sendo assim, concluímos mediante a análise destes docum serviços realizados são **compatíveis** com as atividades c engenharia clinica e consequentemente com o objeto do edital, **exigências expostas no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edi** 

"O arquivo 10.6.j. ATESTADO CAMARA FISIO 5 ANOS.pdf, não é de engenharia clínica, não está acervado, não possui valor, conta com poucos equipamentos, e não possui profissionais com dedicação exclusiva."	Considerando que este documento não está acervado, o mesmo em consideração durante as análises.
"Por fim, o arquivo 10.6.j. ATESTADO MARABÁ.pdf aparentemente não possui valor, não está acervado, e não contempla serviços de engenharia clínica."	Considerando que este documento não está acervado, o mesmo em consideração durante as análises.

Conforme acima exposto, as documentações apresentadas pela EXCIMER comprovam que a proponente possui habilidades **compatíveis** aos serviços especializados em engenharia clínica, objeto deste edital.

Diante do acima exposto, não identificamos as inconsistências apontadas no documento de recurso por parte da reclamante DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI. Os documentos apresentados pela empresa EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS, atendem as características solicitadas no edital.

Assim, verifica-se que, conforme manifestação detalhada da Área Técnica, a empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda atendeu a todas as exigências editalícias e permanece habilitada no presente certame.

Ainda, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida é inexequível, considerando que a proposta apresentada pela arrematante para o item 2 representa redução de 40% com relação ao valor estimado.

Dessa forma, cumpre elencar os valores estimados na licitação versus os valores propostos pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda:

Item	Material/Serviço	Unidade de Medida	Quantidade Licitada	Valor Total Máximo/Estimado na Licitação (R\$)	Valor Total Apresentado pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. (R\$)
1	19959 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA.	MÊS	12	540.000,00	540.000,00
2	19804 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS	Horas	6.480	1.911.600,00	1.187.590,00
3	19806 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Unidade	1	2.000.000,00	2.000.000,00

Portanto, verifica-se que o valor relacionado ao item 2, em discussão, apresenta uma redução de 37,87% em relação ao valor estimado da Licitação.

Assim, no contexto de exequibilidade ou inexequibilidade dos valores apresentados, cabe transcrever aqui o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ε CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1°, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE **INSTRUMENTO** DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12/04/2018) (grifado).

Corroborado pela manifestação da empresa Recorrida em sede de contrarrazões, resta demonstrado que o valor ofertado apresenta redução de 37,87% em relação ao valor estimado por este Município, portanto, não se trata de valor inexequível.

Nesse sentido vejamos recente decisão do Plenário do TCE/SC:

ACÓRDÃO N°244/2022 REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COGESTÃO EM UNIDADES PRISIONAIS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. A sustação dos atos vinculados à execução contratual de prestação de serviços de cogestão em unidades prisionais, firmado entre a Administração e a empresa

terceirizada, tomando por base a inexequibilidade da proposta, exige demonstração inequívoca de burla ao processo licitatório ou prejuízo ao erário. A presença de falhas na composição dos custos estimados em planilhas, como verbas trabalhistas, adicional de periculosidade e insalubridade, descanso semanal remunerado e salário de monitor de ressocialização, sem que tenha ocorrido prejuízo à competitividade, não é suficiente para o desfazimento do contrato. (Acórdão nº 244/2022, Plenário, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Relator: Cleber Muniz Gavi, Julgado em: 16/03/2022) (grifado)

Ainda, a Recorrida afirma em suas contrarrazões que,

(...) propostas ofertadas por empresas distintas, cujos valores possuem elevado grau de similitude, não necessariamente são igualmente exequíveis ou inexequíveis, sob pena de admitirmos que todas as empresas possuem a mesma metodologia de trabalho, os mesmos custos operacionais, a mesma capacidade de produção de trabalho intelectual, o mesmo grau de automatização, as mesmas bases de conhecimento, para citarmos alguns.

A definição dos preços, especialmente quando relacionados à execução de serviços técnicos especializados, dependerá, além das exigências definidas pelo Contratante, de características e condições próprias de cada empresa. Por certo, o que é exequível para uma, pode ser claramente inexequível para outra, motivo pelo qual a análise de preços deve ser feita de forma individualizada, levando-se em consideração as particularidades de cada proponente.

Fato é que a equipe técnica da Recorrida, ao contrário da recorrente, analisou cada requisito e entrega do Termo de Referência para preparar o orçamento deste projeto de forma a conciliar a execução do projeto com qualidade e ser competitivo nos valores.

A Recorrente ainda afirma que não foi apresentada Planilha de Composição de Custos que demonstre a viabilidade da oferta.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de planilha de composição de custos e, conforme já exposto nas contrarrazões da Recorrida, a sua equipe técnica tem conhecimento do serviço a ser executado e preparou um orçamento de forma a prezar pela qualidade do serviço e manter um valor competitivo.

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

### VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 740/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer Pregoeira Portaria n° 202/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, com base em todos os motivos acima expostos.

# Ricardo Mafra Secretário de Administração e Planejamento

# Silvia Cristina Bello Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/01/2023, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/01/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 03/01/2023, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 0015409217 e o código CRC 1BB13D14.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.306279-1

0015409217v8